



PREFEITURA MUNICIPAL DE APIÚNA

ESTADO DE SANTA CATARINA

ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE APIÚNA

DECISÃO

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 47/2026
PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 47/2026

IMPUGNANTE: SECO AMBIENTAL, SERVIÇOS, PESQUISAS E
CONSTRUTORA LTDA

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE DEDETIZAÇÃO, DESINSETIZAÇÃO, DESRATIZAÇÃO, DESCUPINIZAÇÃO, LIMPEZA DE CAIXA D'ÁGUA E REPELÊNCIA DE MORCEGOS.

I – RELATÓRIO

Trata-se de impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico nº 47/2026 apresentada pela empresa SECO AMBIENTAL, SERVIÇOS, PESQUISAS E CONSTRUTORA LTDA, a qual sustenta, em síntese, que o objeto licitado deveria ser parcelado em itens distintos, sob o argumento de que os serviços possuem características técnicas próprias, utilizam equipamentos e insumos diferentes e que a aglutinação em lote único restringiria a competitividade do certame.

A impugnante fundamenta seu pedido na Súmula nº 247 do Tribunal de Contas da União, nos artigos 40 e 47 da Lei Federal nº 14.133/2021 e em precedentes do TCU, requerendo a alteração do edital para promover a divisão do objeto em itens autônomos, bem como a reabertura dos prazos do certame.

É o relatório.



PREFEITURA MUNICIPAL DE APIÚNA

ESTADO DE SANTA CATARINA

II – FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, verifica-se que a impugnação foi apresentada tempestivamente, razão pela qual deve ser conhecida.

No mérito, entretanto, não assiste razão à impugnante.

Embora o princípio do parcelamento esteja previsto nos arts. 40 e 47 da Lei nº 14.133/2021, sua aplicação não possui caráter absoluto, devendo ser analisada à luz das peculiaridades de cada contratação. A própria legislação estabelece que, na prestação de serviços, devem ser considerados, entre outros aspectos, a responsabilidade técnica, os custos administrativos decorrentes da gestão de múltiplos contratos e a ampliação da competição sem prejuízo à eficiência da contratação.

No presente caso, a Administração optou pela contratação integrada dos serviços em razão de critérios técnicos e operacionais devidamente justificados durante a fase de planejamento da contratação.

Os serviços licitados possuem natureza complementar e convergente, estando todos relacionados ao controle integrado de pragas e vetores, à higienização sanitária e à manutenção das condições adequadas de saúde pública nos imóveis municipais. A execução por uma única empresa possibilita maior coordenação das atividades, uniformidade dos procedimentos adotados, centralização da responsabilidade técnica e melhor fiscalização contratual.

Além disso, a experiência administrativa do Município demonstra que, em contratações anteriores com divisão do objeto, houve dificuldades na execução dos serviços em unidades localizadas em áreas rurais e mais afastadas do centro urbano, situação que ocasionou risco de descontinuidade do atendimento e prejuízo ao interesse público. A contratação em lote único busca justamente evitar tais ocorrências, assegurando atendimento integral a todas as unidades municipais, independentemente de sua localização.



PREFEITURA MUNICIPAL DE APIÚNA ESTADO DE SANTA CATARINA

Também merece destaque que a divisão pretendida pela impugnante implicaria aumento dos custos administrativos relacionados à gestão, fiscalização e acompanhamento de múltiplos contratos, circunstância expressamente autorizada pela Lei nº 14.133/2021 como fator a ser considerado na definição da estratégia de contratação.

Importante registrar que a Súmula nº 247 do TCU, invocada pela impugnante, não estabelece obrigatoriedade absoluta de parcelamento, admitindo expressamente exceções quando a divisão do objeto puder acarretar prejuízo ao conjunto da contratação ou perda da economia de escala.

No presente caso, a Administração identificou que a contratação unificada proporciona ganhos operacionais, economia de escala, melhor gerenciamento contratual e maior segurança na prestação dos serviços, mostrando-se técnica e economicamente mais vantajosa para o interesse público.

Por fim, não foi demonstrada pela impugnante qualquer ilegalidade, vício ou restrição indevida à competitividade capaz de justificar a alteração do instrumento convocatório. O edital permanece compatível com os princípios da legalidade, eficiência, competitividade e busca da proposta mais vantajosa para a Administração.

III – DECISÃO

Diante do exposto, **CONHEÇO** da impugnação apresentada pela empresa SECO AMBIENTAL, SERVIÇOS, PESQUISAS E CONSTRUTORA LTDA, por ser tempestiva, e, no mérito, **NEGO-LHE PROVIMENTO**, mantendo integralmente os termos do Edital do Pregão Eletrônico nº 47/2026.



PREFEITURA MUNICIPAL DE APIÚNA

ESTADO DE SANTA CATARINA

Determino o regular prosseguimento do certame, permanecendo inalteradas as condições originalmente estabelecidas no instrumento convocatório.

Apiúna/SC, 03 de junho de 2026.

JULIANA DE SOUZA
Pregoeira